

Ofício Circulado N.º: 20278

Data: 2025-03-17

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: BA

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais

Diretor Regional da AT-RAM

Diretor da UGC

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes dos Serviços de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: DECLARAÇÃO MODELO 3 EM VIGOR A PARTIR DE 2025

Considerando as alterações legislativas introduzidas ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), decorrentes, nomeadamente:

- a) Da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou medidas no âmbito da habitação, em especial no que se refere ao regime aprovado no artigo 50.º, n.ºs 1 a 5 desse diploma, e às alterações introduzidas ao n.º 23 do artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 71.º do EBF;
- b) Da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2024, ou, abreviadamente LOE2024), em especial, quanto:
 - i. à nova redação dada ao regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A Código do IRS), à isenção de rendimentos das categorias A e B, habitualmente designado por IRS jovem (artigo 12.º-B Código do IRS), à declaração de rendimentos (n.ºs 1 e 7 do artigo 57.º Código do IRS), às novas deduções à coleta relativas a encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico e a pessoas com deficiência (artigos 78.º-H e n.º 9 do artigo 87.º Código do IRS), à revogação do regime dos residentes não habituais e respetivo regime transitório (artigos 16.º, 22.º, 72.º, 81.º, 99.º e 101.º do Código do IRS e n.ºs 3 a 5 do artigo 236.º da LOE2024); bem como,
 - ii. aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores (n.º 16 do artigo 59.º-D ao EBF), aos arrendamentos para habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano - RAU (artigo 46.º-A do EBF) e ao incentivo fiscal à investigação científica e inovação - IFICI (artigo 58.º-A do EBF); e ainda,
 - iii. à aprovação de uma norma relativa à isenção de IRS sobre montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º da LOE2024;

- c) Da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, que aprovou medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, alterando os artigos 10.º, 20.º e 43.º do Código IRS, o artigo 1.º do Código do Imposto do Selo e os artigos 21.º, 22.º, 22.º-A e 23.º do EBF e aditando igualmente a este último os artigos 24.º-A e 32.º-E;
- d) Da Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro, que aumentou o limite da consignação da receita de IRS a favor de instituições solidárias, religiosas, culturais ou com fins ambientais, alterando o artigo 152.º do Código do IRS, o artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho (que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente), e o artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (que aprova a Lei da Liberdade Religiosa);
- e) Do Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro, que introduziu medidas em sede de IRS, para facilitar a mobilidade geográfica, alterando os artigos 10.º e 41.º do Código do IRS;
- f) Do Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março, promulgado em 21 de fevereiro, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, designadamente o artigo 57.º, eliminando obrigações de reporte na declaração de rendimentos e densificando estas obrigações no que respeita aos ativos detidos em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável;
e
- g) Da Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro (alterada pela Portaria n.º 52-A/2025/1, de 25 de fevereiro), que regulamentou o regime do IFICI, previsto no artigo 58.º-A do EBF.

E atendendo à necessidade de efetuar outros ajustamentos, procedeu-se a diversas alterações à declaração Modelo 3 de IRS, bem como à atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Assim, para cumprimento da obrigação declarativa estabelecida no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, a Portaria n.º 72-B/2025/1, de 28 de fevereiro:

- i) Aprovou o novo modelo de impresso relativo ao rosto da declaração modelo 3 e aos Anexos B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados), C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada), F (rendimentos prediais), G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais), G1 (mais-valias não tributadas), H (benefícios fiscais e deduções), J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e L (residente não habitual / incentivo fiscal à investigação científica e inovação) - bem como as respetivas instruções de preenchimento; e
- ii) Aprovou novas instruções de preenchimento relativas aos Anexos A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões), D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisa), E (rendimentos de capitais) e I (rendimentos de herança indivisa), mantendo em vigor os modelos de impressos, aprovados pelas Portarias n.ºs 39-B/2024, de 2 de fevereiro (Anexos A, E e I), e 47/2023, de 15 de fevereiro (Anexo D);

Este conjunto de impressos deve ser utilizado a partir de 2025 para declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes, tendo sido disponibilizado no Portal das Finanças, em 28.02.2025, o respetivo formulário eletrónico desta declaração – interface gráfico, dando-se, assim, cumprimento à obrigação prevista na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária (LGT), pelo que o prazo de entrega da declaração Modelo 3 do ano de 2024 terminará a 30.06.2025.

Em face do que antecede, bem como de outras alterações legislativas que adiante se nomeiam, procede-se, de seguida, à identificação das principais alterações introduzidas em cada um dos novos impressos dos anexos e/ou instruções de preenchimento da declaração modelo 3.

Declaração Modelo 3 de IRS

1. ROSTO (Impresso e Instruções de Preenchimento)

1.1. Quadros 3 (Nome do sujeito passivo), 5A, 5B (Opção pela tributação conjunta dos rendimentos), 6 (Agregado familiar) e 7 (Ascendentes, Colaterais e Famílias de acolhimento)

A LOE2024 aditou um novo n.º 9 ao artigo 87.º do Código do IRS, que contém uma nova dedução à coleta, aplicável aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 do mesmo artigo, durante pelo menos cinco anos, e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação da sua incapacidade, deixam de ter um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mas mantêm um grau igual ou superior a 20%. A referida dedução aplica-se desde o ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação, até ao quarto ano subsequente a este, sendo de 2xIAS, 1,5xIAS, 1xIAS e 0,5xIAS, respetivamente, para o primeiro a quarto anos.

Nessa sequência, por forma a obter-se informação necessária para efetuar o adequado enquadramento tributário, verificou-se a necessidade de se proceder à alteração aos quadros 3, 5A e 5B, tendo sido criados os seguintes campos, de preenchimento obrigatório, para os sujeitos passivos que indiquem um grau de incapacidade inferior a 60%:

- Indicação quanto ao grau de incapacidade, inferior a 60%, ter resultado de processo de revisão ou reavaliação (Sim/Não);
- Tendo o grau de incapacidade inferior a 60% resultado de processo de revisão ou avaliação, indicação:
 - a) do ano em que existiu processo de revisão ou reavaliação, que reduziu o grau de incapacidade;
 - b) do anterior grau de incapacidade e ano de reconhecimento desse grau.

Foi ainda substituída a referência “Deficiente” por “Incapacidade” nos campos em que se identifica o grau de incapacidade, designadamente nos quadros 3, 5, 6 e 7.

1.2. Quadro 11 – Consignação do IRS / Consignação do IVA suportado

A Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro, veio aumentar, de 0,5% para 1%, o valor da quota do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, que pode ser destinada pelos sujeitos passivos às seguintes entidades:

- Pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural, juvenil ou desportiva – artigo 152.º do Código do IRS;
- Organizações não governamentais de ambiente e pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais – n.ºs 5 e 7 do artigo 14.º da Lei n.º 35/98, 18 de julho;
- Igrejas ou comunidades religiosas radicadas no País – n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho; e
- Pessoas coletivas de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou instituições particulares de solidariedade social - n.º 5 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.

No que se refere às associações juvenis, de carácter juvenil ou de estudantes, o valor do IRS liquidado, com base nas declarações anuais que lhes pode ser atribuído pelos sujeitos passivos, mantém-se nos 0,5%, dado que não foi introduzida qualquer alteração ao n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

Dado que o Quadro 11 fazia referência à consignação de 0,5% do IRS, houve lugar à alteração do título deste quadro, passando a designar-se “CONSIGNAÇÃO DO IRS/ CONSIGNAÇÃO DO IVA SUPORTADO”.

2. ANEXO A – RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES (Instruções de Preenchimento)

2.1. Quadro 4A – Rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões obtidos em território português

A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2023 ou LOE2023), veio introduzir, no Código do IRS, o «regime de tributação dos criptoativos».

Por sua vez, a Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro, que aprovou a Declaração mensal de remunerações (DMR-AT) e respetivas instruções de preenchimento, em vigor a partir de 2024, criou um novo código de rendimentos, “A69 – Rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos – anos de 2024 e seguintes”.

Face a estas alterações foi igualmente criado um novo código de rendimentos, a inscrever no Quadro 4A:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
419	Rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos – anos de 2024 e seguintes

Para o novo Código 419 consta a seguinte descrição nas instruções de preenchimento:

“**Código 419** – Devem ser declarados os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação, mas não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS – auferidos em criptoativos – anos de 2024 e seguintes.”

2.2. Quadro 4E – Regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do CIRS)

A LOE2024 introduziu algumas alterações ao artigo 12.º-A do Código do IRS, nomeadamente:

- Prorrogação do benefício – passou a aplicar-se a quem se torne fiscalmente residente até 2026;
- Alargamento do período quanto ao pressuposto de não residência em Portugal – os sujeitos passivos não podem ter sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores, mas têm de ter sido residentes nesse território em qualquer período anterior a esse;
- Introdução de um limite à exclusão de tributação – passou a aplicar-se até ao montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A do Código do IRS.

Consequentemente, ajustaram-se as instruções de preenchimento do Quadro 4E, de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

2.3. Quadro 4F – Opção pelo regime fiscal do art. 12.º-B do CIRS – IRS Jovem

A LOE2024 introduziu igualmente alterações ao regime do IRS jovem, nomeadamente ao n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aumentando as percentagens e limites de isenção aplicáveis em cada um dos cinco anos do benefício.

Face a estas alterações, adaptaram-se as instruções de preenchimento do Quadro 4F, de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

3. ANEXO B – RENDIMENTOS DA CATEGORIA B – REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO (Impresso e Instruções de preenchimento)

3.1. Quadro 3C - Regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do CIRS)

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024 ao artigo 12.º-A do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.2 do presente ofício circulado, ajustaram-se também as instruções de preenchimento do Quadro 3C no Anexo B, de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

3.2. Quadro 3E - Opção pelo regime fiscal do art.º 12.º-B do CIRS – IRS Jovem

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024 ao artigo 12.º-B do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.3 do presente ofício circulado, foi necessário ajustar as instruções de preenchimento do Quadro 3E, tendo estas sido ajustadas de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

3.3. Quadro 4 – Rendimentos brutos (obtidos em território português)

A LOE2024, aditou um n.º 16 ao artigo 59.º-D do EBF, prevendo, para efeitos da determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado, a aplicação de um coeficiente de 0,1 aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores.

Em virtude desta alteração, foi necessário criar um novo campo no Quadro 4B do Anexo B, a saber:

- 460 – Rendimentos de prémios de primeira instalação a jovens agricultores (art.º 59.º-D, n.º 16 do EBF).

Nas instruções de preenchimento relativas a este campo, consta a seguinte descrição:

“**Campo 460** – Destina-se à indicação de rendimentos de prémios de primeira instalação a jovens agricultores, nos termos do n.º 16 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.”

4. ANEXO C - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (Impresso e Instruções de preenchimento)

4.1. Quadro 3C - Regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do CIRS)

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024, ao artigo 12.º-A do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.2 do presente ofício circulado, ajustaram-se as instruções de preenchimento do Quadro 3C do Anexo C, de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

4.2. Quadro 3D - Opção pelo regime fiscal do art. 12.º-B do CIRS – IRS Jovem

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024 ao artigo 12.º-B do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.3 do presente ofício circulado, foi necessário ajustar as instruções de preenchimento do Quadro 3D, tendo estas sido ajustadas de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

4.3. Quadro 4 – Apuramento do Lucro tributável (Obtido em território português)

A LOE2024, aditou um n.º 16 ao artigo 59.º-D do EBF, prevendo, para efeitos da determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos enquadrados no regime da contabilidade organizada, a consideração dos rendimentos relativos a prémios de primeira instalação a jovens agricultores, em 50%.

Em virtude desta alteração, criou-se um novo campo no Quadro 4 do Anexo C, a saber:

- 487 - 50% dos rendimentos provenientes de prémios de primeira instalação a jovens agricultores (art.º 59.º-D, n.º 16 do EBF), cuja descrição nas instruções de preenchimento relativas a este campo, é a seguinte:

“**Campo 487** – Rendimentos de prémios de primeira instalação a jovens agricultores (art.º 59.º-D, n.º 16, do EBF). Destina-se a indicar 50% do valor dos prémios de primeira instalação a jovens agricultores”

Verificou-se ainda a necessidade de criar um novo campo para fazer refletir os gastos a que se refere a al. c) do n.º 4 do artigo 70.º do EBF, tendo sido criado o campo:

- 488 - Gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível (art.º 70.º, n.º 4, al. c) do EBF).

Nas instruções de preenchimento relativas a este campo, consta a seguinte descrição:

“**Campo 488** – Gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível (art.º 70.º, n.º 4, al. c) do EBF). Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 20 % do montante dos gastos do período, quando se trate de veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível, que estejam devidamente licenciados”

Ainda no Anexo C, considerando a criação dos novos campos 487 e 488, foi necessário ajustar a SOMA dos valores a deduzir inscritos no Quadro 4 (Apuramento do Lucro tributável (Obtido em território português)), de forma a integrar no referido campo de soma (Campo 468), a identificação dos mesmos.

5. ANEXO D – IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS (Instruções de preenchimento)

5.1. Quadro 3B - Regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do CIRS)

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024 ao artigo 12.º-A do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.2 do presente ofício circulado, foi necessário ajustar as instruções de preenchimento do Quadro 3B do Anexo D, de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

5.2. Quadro 3C - Opção pelo regime fiscal do artigo 12.º-B do CIRS – IRS Jovem

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024 ao artigo 12.º-A do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.3 do presente ofício circulado, foi necessário ajustar as instruções de preenchimento do Quadro 3C do Anexo D, de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

6. ANEXO E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Instruções de preenchimento)

6.1. Quadro 4 – Rendimentos obtidos em território português

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, aprovou medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, tendo introduzido alterações, designadamente, aos artigos 10.º, 20.º e 43.º do Código IRS, aos artigos 21.º, 22.º, 22.º-A e 23.º do EBF, e aditado a este último os artigos 24.º-A e 32.º-E.

As principais alterações introduzidas, que motivaram ajustamentos a este Quadro, foram:

- a) O ajustamento da denominação dos organismos de investimento coletivo previstos no artigo 22.º-A e 23.º do EBF;
- b) A aplicação do regime previsto no artigo 23.º do EBF às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho.

Face a estas alterações legislativas, procedeu-se à adaptação do descritivo dos códigos dos rendimentos a inscrever neste quadro, E31 e E32, nos seguintes moldes:

- i) O código E31 foi ajustado à nova denominação referente aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (anteriormente fundos de investimento mobiliário e sociedades de investimento mobiliário), passando este a apresentar a seguinte descrição:

E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
-----	---

- ii) O código E32 e respetiva nota, foram ajustados à nova denominação referente aos organismos de investimento alternativo de capital de risco (anteriormente fundos de capital de risco) e foi aditada referência às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, passando este código a referir:

E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação ou de ações em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (n.º 2 e 10 do artigo 23.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 do artigo 24.º do EBF) - recursos florestais - (n.º 2 do artigo 24.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).

“**Código E32** - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por **organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia**, por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 do artigo 24.º do EBF) - recursos florestais -, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.”

7. ANEXO F – RENDIMENTOS PREDIAIS (Impresso e Instruções de preenchimento)

7.1. Quadro 4.2C – Contratos de arrendamento habitacional inscritos no quadro 4.2, celebrados a partir de 1 de janeiro de 2024, cuja renda mensal não exceda em 50% os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel (n.º 23 do artigo 72.º do CIRS)

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, introduziu diversas alterações à tributação dos rendimentos prediais, decorrentes de contratos de arrendamento habitacional, em especial no que se refere a rendimentos de contratos de arrendamento habitacional de longa duração, a que atualmente se referem os n.ºs 3 a 5, 20, 21 e 24 do artigo 72.º do Código do IRS.

Contudo, o referido diploma, veio igualmente prever, no n.º 23 do mencionado artigo 72.º do Código do IRS que, o regime de redução de taxa especial aplicável em função da duração dos contratos de arrendamento habitacional, previsto nos referidos números do mesmo artigo, não se aplica a contratos celebrados a partir de 01.10.2024, cuja renda mensal exceda em 50% os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel, previstos nas tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho.

De forma a obter-se a informação necessária para esta alteração, foi criado o Quadro 4.2C no Anexo F, para indicação se “Todos os contratos de arrendamento inscritos no quadro 4.2 cumprem as condições previstas no n.º 23 do artigo 72.º do CIRS” (Sim/Não).

Nas instruções de preenchimento do Quadro 4.2, é referido o seguinte:

“Atente-se que, só devem ser declarados neste Quadro os rendimentos que possam beneficiar de redução de taxa nos termos do artigo 72.º do Código do IRS. Ainda que o contrato seja para habitação permanente de longa duração, se tiver sido celebrado a partir de 1 de janeiro de 2024 e se a respetiva renda mensal exceder em 50 % os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel, previstos nas tabelas 1 e 2 do anexo i à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho (n.º 23 do artigo 72.º do Código do IRS), então, o mesmo deve ser declarado no Quadro 4.1.”

E, no Quadro 4.2C:

“No Quadro 4.2 só devem ser declarados os rendimentos que possam beneficiar de redução de taxa nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Ainda que o contrato seja para habitação permanente de longa duração, se tiver sido celebrado a partir de 1 de janeiro de 2024 e se a respetiva renda mensal não respeitar o limite legal previsto no n.º 23 do artigo 72.º do Código do IRS, então, o mesmo deve ser declarado no Quadro 4.1.

Assim, este quadro destina-se à confirmação, nos termos previstos no n.º 23 do artigo 72º do Código de IRS, de que as rendas dos contratos de arrendamento habitacional celebrados a partir de 1 de janeiro de 2024 e declarados no quadro 4.2, não excedem em 50 % os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel, previstos nas tabelas 1 e 2 do anexo i à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho.”

7.2. Quadro 4.4 - Gastos suportados com pagamento de rendas de imóvel afeto à habitação permanente localizado a mais de 100 Km de distância do local do imóvel da anterior habitação própria e permanente gerador dos rendimentos prediais (n.º 8 do art.º 41.º do CIRS)

O Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro veio aditar um novo n.º 8 ao artigo 41.º do Código do IRS (passando o anterior n.º 8 a n.º 9), onde se prevê a possibilidade de dedução, aos rendimentos prediais brutos decorrentes de contrato de arrendamento habitacional, dos gastos suportados pelo sujeito passivo com o pagamento de rendas de imóvel afeto à sua habitação permanente, desde que:

- a) O imóvel que gera os rendimentos prediais tenha sido, anteriormente ao seu arrendamento, destinado a habitação própria e permanente (HPP) do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, durante, pelo menos, 12 meses; e
- b) O sujeito passivo tenha alterado a sua HPP, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, para um local a distância superior a 100 km do local do imóvel que gera os rendimentos prediais;
- c) Ambos os contratos de arrendamento estejam registados no Portal das Finanças.

Para o efeito, foi criado o Quadro 4.4 no anexo F, onde deve ser indicado:

- Na coluna **“Quadro/Campo”** o campo dos quadros 4.1 ou 4.2 relativo ao contrato de arrendamento do imóvel gerador dos rendimentos prediais que tenha sido, anteriormente ao seu arrendamento, destinado a habitação própria e permanente.
- Na coluna **“Número de contrato”** o número de contrato de arrendamento habitacional, no qual o sujeito passivo titular do rendimento expresso no quadro 4.1 ou 4.2 conste como locatário. Pode consultar o número do contrato na opção “locatário” do separador “consultar contratos” no Portal das Finanças.
- Na coluna **“Identificação matricial do prédio que dista a mais de 100km de distância do imóvel gerador dos rendimentos”** a identificação conforme as instruções presentes no quadro 4.1, para campo da mesma natureza – identificação matricial dos prédios.
- Na coluna **“Rendas pagas em imóvel afeto a habitação permanente”** os valores de rendas pagas, respeitantes ao contrato de arrendamento identificado na segunda coluna (“número do contrato”), no ano a que a declaração diz respeito.

7.3. Quadro 6G – Opção pelo englobamento

De modo a enquadrar a alteração de denominação dos organismos de investimento coletivo, promovida pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, foram ajustadas as anteriores referências aos fundos de investimento imobiliário e sociedades de investimento mobiliário, nos pontos 2 e 3, passando a fazer-se referência aos organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI).

7.4. Quadro 6H – Identificação dos contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do RAU e sujeitos ao regime do NRAU

A LOE2024 aditou o artigo 46.º-A ao EBF, que prevê no seu n.º 1 a isenção de tributação em IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, dos rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação, celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-

B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

De forma a permitir a operacionalização desta norma, foi criado o Quadro 6H, onde devem identificar-se os “contratos de arrendamento para habitação, mencionados no quadro 4.1, celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, conforme previsto no artigo 46.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais”.

7.5. Quadro 7 - Organismos de investimento alternativo imobiliário – rendimentos de unidades de participação e de participações sociais – opção pelo englobamento (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)

Como referido anteriormente, a Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, introduziu algumas alterações ao EBF com relevância, designadamente, para o presente Quadro:

- a) aos artigos 22.º, 22.º-A e 23.º, alterando a designação dos organismos de investimento coletivo neles mencionados; e
- b) ao artigo 24.º-A (aditado), que passou a conter um regime aplicável aos organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento.

Fruto destas alterações, foi:

- a) criada uma nova coluna de “Código”, de modo a tipificar as diferentes operações e assim acomodar as exclusões de tributação previstas no n.º 2 do mencionado artigo 24.º-A do EBF, aplicáveis a rendimentos relativos a distribuição, resgate ou liquidação, definidas em função da percentagem de ativos elegíveis detidos pelos sujeitos passivos;
- b) adotada a nova designação dos referidos organismos de investimento coletivo, no título do quadro e no descritivo dos códigos.

Para efeitos de preenchimento da referida coluna, foram criados os seguintes códigos:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	Rendimentos distribuídos de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI), a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da al. a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

02	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 2,5% prevista no n.º 2 desta disposição (aplicável aos anos de 2024 e seguintes)
03	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 5% prevista no n.º 2 desta disposição (aplicável aos anos de 2024 e seguintes)
04	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 7,5% prevista no n.º 2 desta disposição (aplicável aos anos de 2024 e seguintes)
05	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 10% prevista no n.º 2 do desta disposição (aplicável aos anos de 2024 e seguintes)

8. ANEXO G - MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (Impresso e Instruções de preenchimento)

8.1. Quadro 4A - Imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação

Considerando que a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, veio revogar o n.º 5 do artigo 71.º do EBF, tornou-se necessário evidenciar a data de conclusão das obras de imóveis alienados, situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, tendo sido, por esse motivo, criadas três novas colunas no quadro 4A, destinadas a indicar o “Ano/Mês/Dia” da referida data de conclusão das obras.

8.2. Quadro 5 - Reinvestimento do Valor de realização de imóvel destinado a habitação própria e permanente

8.2.1. Quadros 5A e 5A2 – Reinvestimento (Produto Individual de Poupança Pan-Europeu)

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, aditou uma subalínea iv) à alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, prevendo a possibilidade de exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à HPP do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, entre outras condições, pela aplicação do respetivo valor de realização num Produto Individual de Poupança Pan-Europeu.

Ainda relativamente a este produto, a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (que aprovou a Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2025), procedeu ao ajustamento da al. c) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, de forma a prever o prazo de reinvestimento do valor de realização dos referidos ganhos no mesmo, tendo o n.º 1 do artigo 116.º dessa Lei previsto que *“o prazo previsto na alínea c) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, para o reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo na aquisição de Produto Individual de Poupança Pan-Europeu, que tenha ocorrido entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, e a data de entrada em vigor da presente lei, conta-se a partir da sua entrada em vigor”*.

Face a essas alterações, foram introduzidas as seguintes alterações nos Quadros 5A e 5A2:

- Quadro 5A – inscrição do produto individual de poupança pan-europeu nos títulos e nos campos 5012 e 5036;
- Quadro 5A2 - inscrição do produto individual de poupança pan-europeu no título e criação de novo Código para preenchimento da respetiva coluna (04 - Produto individual de poupança pan-europeu)

8.2.2 Quadro 5A1 – Identificação matricial do imóvel objeto de reinvestimento (no território nacional)

De acordo com a norma transitória prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, nomeadamente no seu n.º 6, que prevê uma suspensão do prazo para o reinvestimento previsto na al. b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, foram criados, em 2024, campos próprios que permitem a identificação dos montantes reinvestidos ao abrigo desta norma, a saber:

- Os campos 5015 e 5039, para indicar os valores que deveriam ter sido reinvestidos nos 24 meses anteriores à data da alienação; e
- Os campos 5016 e 5040, para indicar os valores que deveriam ter sido reinvestidos nos 36 meses posteriores e que usufruíram do regime de suspensão do prazo para reinvestimento, previsto no citado n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Verificando-se que, no Quadro 5A1 se encontrava em falta a menção a esses campos, promoveu-se essa inscrição.

8.3. Quadro 9 - Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS)

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, aditou uma nova exclusão de tributação, no n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRS, aplicável ao saldo positivo ou negativo respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Código, relativo a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo abertos, sob a forma contratual ou societária¹, definida em função do período de detenção dos ativos, a saber:

- a) São excluídos da tributação 10 % do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período superior a 2 anos e inferior a 5 anos;
- b) São excluídos da tributação 20 % do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 5 anos e inferior a 8 anos;
- c) São excluídos da tributação 30 % do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 8 anos.

Face a essa alteração, foi criada uma nova coluna para mencionar se as operações dizem respeito a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo (OIC) abertos, referindo-se a este respeito, nas respetivas instruções de preenchimento que:

- Na coluna “**Respeita a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de OIC abertos?**”, para efeitos do n.º 5 do artigo 43.º do código do IRS, pela redação dada pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, será necessário qualificar se as operações dizem respeito a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de organismos de investimento coletivo abertos, assim:
 - o Para os Códigos de operação G01, G03, G05, G06, G10, G22 ou G25 deve ser assinalado o campo (Sim) quando respeitem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de OIC abertos;
 - o Para os Códigos de operação G01, G03, G05, G06, G10, G22 ou G25 deve ser assinalado o campo (Não) quando não respeitem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a partes de OIC abertos.

Por outro lado, tal como referido anteriormente, a mesma Lei veio ajustar a designação dos organismos de investimento coletivo, previstos nomeadamente nos artigos 22.º-A e 23.º do EBF, tendo, por isso, nas instruções de preenchimento deste quadro, sido ajustado o descritivo dos seguintes Códigos:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G22	Alienação onerosa de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
	Alienação onerosa de unidades de participação ou ações em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF

¹ Excluindo os rendimentos referidos no n.º 3 deste artigo 43.º e nas alíneas b) e c) do n.º 18 do artigo 72.º, do Código do IRS.

G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF

8.4. Quadro 10 - Organismos de investimento coletivo – resgate/liquidação de unidades de participação e de participações sociais – opção pelo englobamento (com exceção das operações que devam ser incluídas no quadro 11)

As alterações introduzidas a este Quadro do Anexo G fundam-se nas mesmas alterações descritas no quadro anterior (ponto 8.3 do presente Ofício Circulado).

Foi assim, no Quadro 10:

- Ajustado o título do Quadro no modelo de impresso;
- Alterada a designação dos Códigos G31 e G32 nas instruções de preenchimento:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G32	Resgate de unidades de participação em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 24.º do EBF (recursos florestais)

- Criados os Códigos G33, G34 e G35 nas instruções de preenchimento:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G33	Resgate de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF (redação dada pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho) e que beneficiem da exclusão de tributação de 10% nos termos da al. a) do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRS - rendimentos dos anos de 2024 e seguintes
G34	Resgate de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF (redação dada pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho) e que beneficiem da exclusão de tributação de 20% nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRS - rendimentos dos anos de 2024 e seguintes

G35	Resgate de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF (redação dada pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho) e que beneficiem da exclusão de tributação de 30% nos termos da al. c) do n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRS - rendimentos dos anos de 2024 e seguintes
-----	--

8.5. Quadro 11 – Organismos de investimento alternativo imobiliário – alienação e resgate/liquidação de UP's e de participações sociais (Regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)

As alterações introduzidas a este Quadro do Anexo G fundam-se nas mesmas alterações descritas no ponto 7.5 do presente Ofício Circulado, atendendo às alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho.

Foi assim, no Quadro 11:

- Ajustado o título do Quadro no modelo de impresso;
- Alterada a designação dos Códigos G40 e G41 nas instruções de preenchimento:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G40	Alienação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI), a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI), a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

- Criados os Códigos G42, G43, G44 e G45 nas instruções de preenchimento:

CÓDIGO	DESCRITIVO
G42	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do artº 24º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 2,5% prevista no n.º 2 desta disposição
G43	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do artº 24º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 5% prevista no n.º 2 desta disposição
G44	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do artº 24º-A do EBF que

	beneficiem da exclusão de tributação de 7,5% prevista no n.º 2 desta disposição
G45	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do artº 24º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 10% prevista no n.º 2 desta disposição

8.6. Quadro 17 - Informações complementares

Foi melhorada, no modelo de impresso, a apresentação gráfica do Campo 1, destinado à indicação do valor total dos rendimentos obtidos no estrangeiro (artigo 22.º, al. a) do n.º 3 e n.º 10, do CIRS).

9. ANEXO G1 – MAIS-VALIAS NÃO TRIBUTADAS (Impresso e Instruções de preenchimento)

9.1. Quadro 7 - Criptoativos que não constituam valores mobiliários detidos por período superior ou igual a 365 dias – alienação onerosa (art.º 10.º, n.º 1. al k) e n.º 19, do CIRS) / perda da qualidade de residente em território português (art.º 10.º, n.º 1. al k) e n.ºs 19 e 22, do CIRS)

Como supra referido, a LOE2023 veio introduzir, no Código do IRS, o «regime de tributação dos criptoativos», tendo, nessa sequência, sido criado o Quadro 7 – Criptoativos que não constituam valores mobiliários detidos por período superior ou igual a 365 dias – Alienação onerosa [art.º 10.º, n.º 1. al k) e n.º 19, do CIRS] / Perda da qualidade de residente em território português [art.º 10.º, n.º 1. al k) e n.ºs 19 e 22, do CIRS].

Foi agora ajustada a numeração das linhas deste quadro (passando de 18001 e 18002 para 701 e 702), de modo a criar coerência face à numeração dos outros campos do anexo G1.

9.2. Quadro 8 – Ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável (n.º 7 do art.º 57.º do CIRS)

A LOE 2024, veio alterar a redação do n.º 1 e aditar um n.º 7 ao artigo 57.º do Código do IRS, prevendo a necessidade de, na declaração modelo 3, se passar a incluir informação sobre “*todas as fontes de rendimentos do ano anterior*”.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de março ², alterou o mesmo artigo, deixando o n.º 1 de fazer referência a “todas as fontes de rendimentos” e passando o n.º 7 a prever que:

“7 - Os sujeitos passivos do IRS devem mencionar na declaração prevista no n.º 1, os seguintes ativos por si detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável:

- a) Direitos de propriedade ou figuras parcelares desses direitos sobre bens imóveis aí situados;*
- b) Automóveis, embarcações ou aeronaves aí registados;*
- c) Valores detidos em contas de depósito ou de títulos em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou em sucursais aí situadas;*
- d) Ações, quotas e partes de capital em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições;*
- e) Unidades de participação e títulos análogos em organismos de investimento coletivo, organismos de investimento alternativo ou organismos de investimento em capital de risco geridos ou administrados por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas;*
- f) Obrigações e outros valores mobiliários emitidos por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições;*
- g) Suprimentos e outros empréstimos concedidos a entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou a sucursais aí situadas;*
- h) Contratos de seguro ou de renda com entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas;*
- i) Ativos ou valores detidos por intermédio de sociedades de pessoas e estruturas fiduciárias, de que seja beneficiário, aí registadas ou geridas ou administradas por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.”*

Face a estas alterações legislativas, foi criado, no Anexo G1, o Quadro 8 para reportar os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, nos termos do n.º 7 do artigo 57.º do Código do IRS, na sua redação atual³.

Este novo quadro do Anexo G1 é composto por quatro colunas, relativas a:

- Titular - devendo ser utilizados os códigos indicados para o Quadro 4
- Código – para identificar os ativos detidos que se localizam, se encontram registados em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável nos termos da portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou que são fruídos através de sociedades que estejam sedeadas

² Este diploma alterou ainda o n.º 3 do artigo 58.º e aditou um n.º 12 ao artigo 58.º-A do Código do IRS, no sentido e não dispensar de entrega da declaração e excluir do universo de sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de rendimentos, os sujeitos passivos que detenham ativos a que se refere o n.º 7 do artigo 57.º

³ Nos termos do seu artigo 3.º “o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às declarações de rendimentos relativas aos anos de 2024 e seguintes, a entregar após a entrada em vigor do presente decreto-lei”.

em algum daqueles territórios de fiscalidade privilegiada, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	ATIVO DETIDO
01	Direitos de propriedade ou figuras parcelares desses direitos sobre bens imóveis aí situados.
02	Automóveis, embarcações ou aeronaves aí registados.
03	Valores detidos em contas de depósito ou de títulos em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou em sucursais aí situadas.
04	Ações, quotas e partes de capital em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições.
05	Unidades de participação e títulos análogos em organismos de investimento coletivo, organismos de investimento alternativo ou organismos de investimento em capital de risco geridos ou administrados por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.
06	Obrigações e outros valores mobiliários emitidos por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições.
07	Suprimentos e outros empréstimos concedidos a entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou a sucursais aí situadas.
08	Contratos de seguro ou de renda com entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.
09	Ativos ou valores detidos por intermédio de sociedades de pessoas e estruturas fiduciárias, de que seja beneficiário, aí registadas ou geridas ou administradas por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.

- País – para indicar o código do país, território ou região com regime fiscal mais favorável constante identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com o código e constante do Quadro infra⁴:

⁴ Na tabela listada por código de país, território ou região com regime fiscal mais favorável identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, foram autonomizados, por inexistência de código internacional ISSO, os territórios da Ilha de Qeshm e Labuan, considerados como territórios com regime fiscal mais favorável, e pertencentes, respetivamente ao Irão (364) e Malásia (458), constando da lista nos seguintes termos:

- Ilha de Qeshm (Irão): 980
- Labuan (Malásia): 981

País	Código	País	Código	País	Código	País	Código
Anguilla	660	Guernesey	831	Jersey	832	Samoa	882
Antígua e Barbuda	28	Guiana	328	Jibuti	262	Samoa Americana	16
Aruba	533	Honduras	340	Jordânia	400	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Bahamas	44	Hong-Kong	344	Koweit	414	Santa Lúcia	662
Barbados	52	Iémen	887	Labuán (Malásia)	981	São Cristóvão e Neves	659
Barém	48	Ilha de Man	833	Líbano	422	São Marino	674
Belize	84	Ilha de Queshm (Irão)	980	Libéria	430	São Pedro e Miquelão	666
Bermudas	60	Ilha do Natal	162	Listenstaine	438	São Vicente e Granadinas	670
Bolívia	68	Ilha Norfolk	574	Maldivas	462	Seicheles	690
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Caimão	136	Maurícia	480	Sint Maarten (Holandesa)	534
Brunei	96	Ilhas Cook	184	Micronésia	583	Suazilândia	748
Catar	634	Ilhas dos Cocos	166	Mónaco	492	Svalbard e Jan Mayen	744
Costa Rica	188	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	Monserate	500	Tonga	776
Curaçau	531	Ilhas Marianas do Norte	580	Nauru	520	Toquelau	772
Dominica	212	Ilhas Marshall	584	Niuê	570	Trindade e Tobago	780
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	Ilhas Pitcairn	612	Omã	512	Tuvalu	798
Fiji	242	Ilhas Salomão	90	Palau	585	Uruguai	858
Gambia	270	Ilhas Turcas e Caicos	796	Panamá	591	Vanuatu	548
Gibraltar	292	Ilhas Virgens Britânicas	92	Polinésia Francesa	258		
Granada	308	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Porto Rico	630		
Guame	316	Jamaica	388	Quiribáti	296		

- Valor – para indicação do valor do ativo detido

10. ANEXO H - BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES (Instruções de preenchimento)

10.1. Quadro 4 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento

A LOE 2024 aprovou, nos nºs 1 e 2 do artigo 236.º, uma isenção temporária (e progressiva) de IRS, até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), sobre os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros

da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024, seja igual ou superior a 5 %.

Desse modo, foi necessário criar um novo código para inscrever, no presente quadro, o valor dos referidos rendimentos:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
413	A	Rendimentos de trabalho dependente auferidos a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro – ano de 2024

10.2. Quadro 6B – Deduções à coleta – benefícios fiscais e despesas relativas a pessoas com deficiência

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, aditou um n.º 11 ao artigo 21.º do EBF, onde se reconhece que o regime previsto nesse artigo é também aplicável aos produtos individuais de reforma pan-europeus. Face a essa alteração, foi criado um novo código neste quadro:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
644	Produtos Individuais de reforma pan-europeus (n.º 11 do artigo 21.º do EBF)

E a respetiva descrição:

“**Código 644** – Produtos individuais de reforma pan-europeus

Devem ser indicados os valores aplicados pelos sujeitos passivos em produtos individuais de reforma pan-europeus, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.”

10.3. Quadro 6C – Deduções à coleta – Despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis, com lares e com retribuição pela prestação de trabalho doméstico

A LOE2024 aditou o artigo 78.º-H ao Código do IRS⁵, através do qual criou uma nova dedução à coleta, relativa a encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.

Nos termos do mencionado artigo 78.º-H do Código do IRS, é dedutível um montante correspondente a 5% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite global de 200€, sendo apenas considerados os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime

⁵ E a correspondente previsão desta dedução na al. m) ao n.º 1 e no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, tal como declarada à segurança social (SS)⁶.

Por sua vez, o Despacho n.º 23/2025-XXIV, de 19.02.2025, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, oportunamente divulgado no Portal das Finanças, veio determinar que:

1. *Para efeitos da dedução prevista no artigo 78.º-H do Código do IRS, nos casos em que o valor da retribuição dos trabalhadores domésticos comunicado pelo ISS, I.P. à AT nos termos da Portaria n.º 36/2025/1, de 12 de fevereiro, seja inferior ao montante comunicado à AT pelo empregador (através da Declaração Mensal de Remunerações ou da declaração modelo 10, conforme aplicável), deverá ser este o montante a considerar;*
2. *Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G do Código do IRS, o valor que resultar da aplicação do previsto no número anterior deve ser disponibilizado aos contribuintes nos termos do n.º 6 do artigo 78.º-B do Código do IRS.*

Face a essa alteração, bem como ao Despacho n.º 23/2025-XXIV, de 19.02.2025, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, procederam-se aos seguintes ajustamentos neste Quadro:

- O Título do Quadro 6C e o Quadro 6C1 passaram a referir igualmente a “retribuição pela prestação de trabalho doméstico”
- Nas instruções de preenchimento relativas ao Quadro 6C1:
 - a) Refere-se que, se o sujeito passivo assinalar o campo 01, os valores considerados pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas às despesas e encargos em questão são, exclusivamente, os deste quadro, pelo que dele devem constar os totais das despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis destinados a habitação permanente, encargos com lares e **encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico**, suportados por todos os membros do agregado familiar;
 - b) Foi criado um novo código para indicação dos respetivos encargos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
ENCARGOS COM RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO	666	Encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico - artigo 78.º-H do Código do IRS

E o respetivo descritivo:

Código 666 – Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-H do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a retribuição pela prestação de trabalho doméstico,

⁶ Foi, entretanto, publicada a Portaria n.º 36/2025/1, de 12 de fevereiro, que aprovou o modelo dados a comunicar pela SS à AT, no que se refere ao valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos.

sendo como tal considerados os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, tal como declarada à segurança social.

- Ainda no Quadro 6C1 do modelo de impresso, foram criados os Campos 680, 681 e 682, passando a ser necessário indicar (além do que já se previa quanto aos prestadores de serviços relativos a refeições escolares), caso sejam mencionados encargos com o novo Código 666:
 - a) Na coluna “Código” o código correspondente à despesa/encargo (666).
 - b) Na coluna “*Titular*” o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.
 - c) Na coluna “*NIF do prestador de serviços/ trabalhador doméstico*”, para o código 666, o trabalhador com o qual houve encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.
 - d) Na coluna “Montante” e apenas para o código 666, o valor correspondente aos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico tidos com trabalhador identificado na coluna anterior, suportados por esse titular.

11. ANEXO I – RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA (Instruções de preenchimento)

11.1. Quadro 4 – Regime Simplificado – Anexo B

Como supra referido, a LOE2024, aditou um n.º 16 ao artigo 59.º-D do EBF, prevendo, para efeitos da determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado, a aplicação de um coeficiente de 0,1 aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores.

Em virtude desta alteração, foi criado o novo campo 460 no Quadro 4B do Anexo B.

No que se refere ao Anexo I, foram ajustadas as instruções de preenchimento do Campo 507, de forma a fazer-se referência aos rendimentos declarados no mencionado Campo 460 do quadro 4 do Anexo B.

12. ANEXO J – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (Impresso e Instruções de preenchimento)

12.1. Quadro 4D – Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Em virtude das alterações introduzidas pela LOE2024 ao artigo 12.º-A do Código do IRS, melhor descritas no ponto 2.2 do presente ofício circulado, ajustaram-se as instruções de preenchimento do

Quadro 4D do Anexo J, tendo estas sido ajustadas de forma a clarificar os requisitos de acesso ao regime, aplicáveis em cada ano da sua vigência, desde que foi criado.

12.2. Quadro 4E – Opção pelo regime fiscal do art.º 12.º-B do CIRS – IRS Jovem

Foi criado um novo quadro no Anexo J - o Quadro 4E -, que permite aos jovens invocar o regime do IRS Jovem relativamente a rendimentos de trabalho dependente com origem no estrangeiro, desde que reúnam as condições previstas no artigo 12.º-B do CIRS, onde, à semelhança do que ocorre nos Anexos A, B, C e D, deve indicar-se o ano de conclusão de estudos, o nível de qualificação do QNQ e o NIF de estabelecimento de ensino ou país da conclusão do ciclo de estudos.

Para o efeito, foram também criados os seguintes códigos, que integram as instruções de preenchimento, e que devem ser utilizados no preenchimento da coluna “Nível de qualificação do QNQ”:

CÓDIGOS	Nível de qualificação do QNQ
01	Nível 4 – Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de 6 meses.
02	Nível 5 – Qualificação de nível pós-secundária não superior com créditos para prosseguimento de estudos de nível superior.
03	Nível 6 – Licenciatura.
04	Nível 7 – Mestrado.
05	Nível 8 – Doutoramento.

12.3. Quadro 9 – Rendimentos de incrementos patrimoniais (Categoria G)

12.3.1. Quadro 9.2A1 – Alienação onerosa de partes sociais e de micro e pequenas empresas

Tendo sido superiormente sancionado o entendimento⁷ de que deve considerar-se aplicável às mais-valias realizadas com a transmissões de participações sociais de micro e pequenas empresas, que não tenham sede ou direção efetiva em território nacional, a redução à matéria coletável prevista no n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS⁸, foi necessário proceder ao ajustamento do Anexo J, tendo sido criado o Quadro 9.2A1 de forma a identificar-se:

- as linhas do quadro 9.2A correspondentes à operação de alienação onerosa de partes sociais de micro e pequenas empresas com sede no estrangeiro;

⁷ Na sequência da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-472/22, em 16-12-2023.

⁸ Cabendo ao sujeito passivo comprovar, preferencialmente através de documentos de natureza autêntica, que a empresa cumpre os requisitos materiais de que depende a qualificação como micro ou pequena empresa.

- a respetiva identificação fiscal do país da sede.

12.3.2. Quadro 9.4 - Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários

Foi ajustada a estrutura do quadro, por eliminação da primeira coluna, sem título, cuja inscrição estava desajustada do restante quadro.

12.4. Quadro 11 – Contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente

Procedeu-se à inscrição de cinco linhas adicionais na área do quadro destinada a “Outros números de identificação”.

12.5. Tabela X - Lista de países, territórios ou regiões e respetivos códigos

Procedeu-se à atualização da lista de códigos de país, território ou região.

Com efeito, atendendo à inexistência de código internacional ISO, para os territórios da Ilha de Queshm e Labuan, considerados como territórios com regime fiscal mais favorável, e pertencentes, respetivamente, ao Irão (364) e Malásia (458), foram estes autonomizados, constando agora da lista nos seguintes termos:

TABELA X

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPATIVOS CÓDIGOS	
PAÍS	CÓDIGO
Ilha de Queshm (Irão)	980
Labuan (Malásia)	981

13. ANEXO L - RESIDENTES NÃO HABITUAIS E INCENTIVO FISCAL À INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INOVAÇÃO (Impresso e instruções de preenchimento)

13.1. Quadro 1 – Residentes não habituais / Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

A LOE 2024 procedeu à revogação do regime dos residentes não habituais (RNH)⁹ e, simultaneamente, aditou o artigo 58.º-A do EBF, o qual prevê o incentivo fiscal à investigação científica e inovação (IFICI), aplicável aos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam alguma das atividades previstas no n.º 1 do mesmo artigo 58.º-A.

Os sujeitos passivos que preencham os requisitos para beneficiar deste incentivo podem ser tributados, em IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades elegíveis¹⁰, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português¹¹, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Considerando que o regime dependia, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 58.º-A do EBF, de regulamentação quanto às profissões altamente qualificadas e atividades industriais e de serviços, bem como quanto ao procedimento de inscrição no regime, foi aprovada a Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro, que, na redação dada pela Portaria n.º 52-A/2025/1, de 25 de fevereiro, prevê que o pedido de inscrição e de comunicação de alterações seja apresentado no portal das finanças.

Ainda no que se refere ao procedimento de inscrição no IFICI, foi publicado o Despacho n.º 2416-A/2025, de 20 de fevereiro, que aprova o formulário modelo de inscrição, bem como foi divulgado o Despacho da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 37/2025-XXIV, de 25 de fevereiro, através do Ofício-circulado n.º 20276, de 26 de fevereiro, que aprovou um guia sobre o regime do IFICI, respetivos procedimentos, bem como um conjunto de perguntas e respostas.

Em virtude destas alterações legislativas, tornou-se necessário adaptar o Anexo L, até agora destinado apenas ao regime dos RNH, passando este a designar-se, através do correspondente ajustamento ao Quadro 1 “RESIDENTE NÃO HABITUAL / INCENTIVO FISCAL À INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INOVAÇÃO”, onde os sujeitos passivos devem selecionar o regime em que se encontram inscritos.

13.2. Quadro 4 - Rendimentos obtidos em território nacional

Subquadros

4A – Categoria A – rendimentos do trabalho dependente (anexo A)

⁹ Acautelando, contudo, a manutenção da sua aplicação a alguns sujeitos passivos, nos termos da disposição transitória, prevista nos n.ºs 3 a 5 do artigo 236.º da LOE2024.

¹⁰ Prevendo-se ainda regras próprias de eliminação da dupla tributação internacional, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 81.º do Código do IRS.

¹¹ Nos termos do n.º 7 do artigo 58.º-A do EBF: “Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na portaria prevista no número anterior, a tributação nos termos previstos no n.º 2 produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto”.

4B – Categoria B – rendimentos profissionais – regime simplificado (anexo B)

4C - Categoria B – rendimentos profissionais – regime contabilidade organizada (anexo C)

4D – Categoria B – rendimentos imputados (anexo D)

Atendendo às alterações legislativas mencionadas no ponto anterior e atendendo à coexistência de regimes (RNH e IFICI), foram criadas, em cada um dos subquadros do quadro 4, duas novas colunas (5.^a e 6.^a colunas¹²), designadas, respetivamente, “Código Atividade (Port. N.º 362/2024/1)” e “Código da Entidade”, destinadas à identificação do Código da profissão altamente qualificada, e/ou da entidade onde o sujeito passivo se encontra registado para efeito do regime do IFICI, conforme previsto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 58.º-A do EBF.

Com efeito, caso a atividade exercida pelo sujeito passivo, pela qual está inscrito no regime do IFICI, seja respeitante à alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º-A do EBF (profissão altamente qualificada – competência da AT), então deverá identificar:

- a) o respetivo código de “Atividade” na (5.^a¹³) Coluna “Código Atividade (Port. N.º 362/2024/1)”, e,
- b) o Código 03 “AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º-A do EBF), na (6.^a¹⁴) Coluna, relativa ao código da “Entidade” competente para aferir as atividades em causa.

Caso a atividade exercida pelo sujeito passivo, pela qual está inscrito no regime do IFICI, seja respeitante a qualquer outra das alíneas do n.º 1 do artigo 58.º-A do EBF, então, deverá identificar, apenas na (6.^a¹⁵) Coluna “Código da Entidade”, o respetivo código da “Entidade” que no caso concreto foi competente para aferir as atividades em causa.

No que concerne à (5.^a¹⁶) Coluna “Código Atividade (Port. N.º 362/2024/1)”, as profissões altamente qualificadas a indicar deverão estar de acordo com:

- Os Códigos previstos na Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro (que dá o título à coluna); bem como,
- As atividades previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, quando o pedido de inscrição no IFICI tenha ocorrido antes da publicação da Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro (nos termos do n.º 8 do artigo 58.º-A do EBF), considerando-se como empresas industriais e de serviços aquelas cujo CAE principal corresponda a um dos definidos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.

¹² 4.^a e 5.^a no caso do Quadro 4C.

¹³ 4.^a no caso do Quadro 4C.

¹⁴ 5.^a no caso do Quadro 4C.

¹⁵ idem

¹⁶ idem

Quanto à (6.^a17) Coluna “Código de Entidade”, respeitante às entidades de registo previstas no n.º 6 do artigo 58.º-A do EBF, serão de utilizar os seguintes códigos:

Código	Entidade
01	FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP (alínea a) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
02	AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE (alíneas b) ou d) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
03	AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (alínea c) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
04	IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP (alínea d) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
05	ANI - Agência Nacional de Inovação, S. A (alínea e) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
06	Startup Portugal (alínea f) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
07	RAA – Região Autónoma dos Açores (alínea g) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)
08	RAM – Região Autónoma da Madeira (alínea g) do n.º 1 do art. 58.º-A do EBF)

Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado previstas na Portaria n.º 12/2010, de 17 de janeiro, ou os auferidos no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1 do artigo 58.º-A do EBF a identificar nos quadros 4A, 4B, 4C e 4D do Anexo L, devem constar também nos anexos respetivos A, B, C ou D.

13.3. Quadro 6 - Opções por regimes de tributação – residentes não habituais

Atendendo à mencionada coexistência de regimes (RNH e IFICI), procedeu-se à alteração do título deste quadro, que passa a ser de utilização exclusiva para sujeitos passivos enquadrados no regime de RNH.

13.4. Quadro 7 - Opções por regimes de tributação - incentivo fiscal à investigação científica e inovação

No que se refere ao IFICI, foi criado o Quadro 7, destinado a permitir o exercício da opção prevista no n.º 2 do artigo 58.º-A do EBF.

O titular dos rendimentos da categoria A, auferidos no âmbito do IFICI, pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

O titular dos rendimentos da categoria B, auferidos no âmbito do IFICI, pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

¹⁷ idem

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral